



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 503-A, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir mais possibilidades de formação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir mais possibilidades de formação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75

I - ser portador de diploma de nível superior em curso de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, ou Segurança Pública, ou Gestão Penitenciária, ou Serviços Penais ou correlatos, desde que a temática seja voltada a Segurança Pública ou Administração Penitenciária.

Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º O diploma de nível superior exigido pode ser de graduação, bacharelado ou tecnólogo e ter sido cursado na modalidade presencial, semipresencial ou EaD (Ensino à Distância/Educação a Distância), desde que sua carga horária seja igual ou superior a 1.605 (mil seiscentos e cinco) horas e devidamente reconhecido pelo MEC.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição em pauta visa somente trazer modernidade a uma lei de 1984, ou seja, de antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tornado-se arcaica e obsoleta em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

diversos de seus artigos.

A evolução no ensino ao longo dos tempos precisa ser observada, onde matérias antes não estudadas viraram assunto de graduações, pós-graduações, mestrados e Doutorados, viraram ciências a passaram a ser estudadas profundamente, como é o caso em questão.

No caso da nossa Lei de Execuções Penais, as poucas possibilidades de graduações oferecidas para se exercer o cargo de direção de estabelecimentos penais, tolhe e priva ótimos profissionais de ascenderem e progredirem na carreira.

Desta forma, esta proposição procura ampliar a quantidade de cursos, se adequando à realidade atual.

O ensino, a formação, o treinamento, o aperfeiçoamento e a capacitação são importantes não só para o Agente de Segurança Pública, mas sobretudo para toda a população pacífica e ordeira desse país, que ganha no atendimento e prestação de serviços por profissionais cada vez mais preparados para lidar com o trabalho desenvolvido.

Ampliar o rol de possibilidades de curso é mais que desejável, é urgente.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – PODEMOS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11
DE JULHO DE
1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir mais possibilidades de formação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da alteração da Lei de Execução Penal (LEP), visando a ampliar o rol de formação acadêmica exigível para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento penal.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a evolução dos sistemas de ensino e a quantidade de novos cursos que surgem, que possuem afinidade com o mister da execução penal de ordem administrativa.

Apresentado em 28/02/2024, a 12 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator da matéria em 13/03/2024, cumprimos neste momento o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões para emendamento (de 14/03/2024 a 27/03/2024), nenhuma emenda foi apresentada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais").

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a ampliação das possibilidades de designação dos diretores de estabelecimentos penais dentre os possuidores de diploma de nível superior de variada temática com afinidade voltada a segurança pública ou administração penitenciária.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa.

Com efeito, o projeto amplia a possibilidade de escolha e designação de profissionais de variada formação como diretor do estabelecimento penal, mediante alteração do art. 75 da LEP, incluindo-se também, com acerto, a exigência de que o cargo seja exercido por policial penal de carreira (inciso IV), o que reforça o vínculo institucional com o sistema penitenciário e contribui para a maior profissionalização da gestão.

No tocante ao conteúdo entendemos que o projeto pode ser aprimorado, razão porque havemos por bem apresentar Substitutivo, contendo as alterações que passamos a comentar, como contribuição da Comissão de mérito, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Inicialmente alteramos a ementa para, nos termos da técnica legislativa, tornar a linguagem mais adequada.

Entendemos que o digno Autor inovou bem ao alterar o atual parágrafo único do art. 75 da LEP, que dispõe acerca de o diretor "residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua



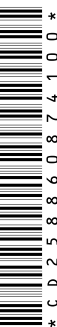
função”. Ocorre que atualmente, com a facilidade dos transportes e comunicações não mais se faz necessária essa proximidade física do diretor com o estabelecimento. Quanto à dedicação integral, é apanágio de qualquer cargo isolado ou função comissionada que em regra integram a direção de tais estabelecimentos.

Por fim, incluímos o curso de pós-graduação como requisito possível, visto que não é incomum que cursos de outras áreas sejam ofertados à população acadêmica tendo afinidade com a temática pretendida, isto é, segurança pública ou administração penitenciária.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 503, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para ampliar o rol de titulação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.

I – ser portador de diploma de curso de nível superior de escolaridade:

a) em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviço Social, Segurança Pública, Gestão Penitenciária ou Serviços Penais; ou

b) correlato aos da alínea ‘a’, desde que a temática seja voltada à segurança pública ou à administração penitenciária.

.....

IV – ser policial penal de carreira.

Parágrafo único. O diploma de nível superior exigido pode ser de graduação, nas modalidades de licenciatura ou bacharelado, de pós-graduação ou de tecnólogo e ter sido



cursado na modalidade presencial, semipresencial ou educação à distância (EAD), desde que sua carga horária seja igual ou superior a 1.605 (mil seiscentas e cinco) horas e devidamente reconhecido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 503/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para ampliar o rol de titulação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.

I – ser portador de diploma de curso de nível superior de escolaridade:

a) em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviço Social, Segurança Pública, Gestão Penitenciária ou Serviços Penais; ou

b) correlato aos da alínea ‘a’, desde que a temática seja voltada à segurança pública ou à administração penitenciária.

.....

IV – ser policial penal de carreira.

Parágrafo único. O diploma de nível superior exigido pode ser de graduação, nas modalidades de licenciatura ou



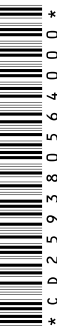
bacharelado, de pós-graduação ou de tecnólogo e ter sido cursado na modalidade presencial, semipresencial ou educação à distância (EAD), desde que sua carga horária seja igual ou superior a 1.605 (mil seiscentas e cinco) horas e devidamente reconhecido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 18/06/2025 11:46:49.057 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 503/2024
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO